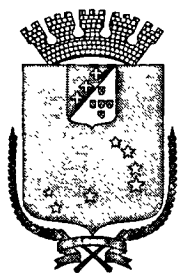




FLEX55152



D.O. SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXVI - SÃO LUÍS, 14/02/2006

Nº 32

EDIÇÃO DE HOJE 8

Páginas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 28 970

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

APROVA O REGULAMENTO PARA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA.

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da cidade de São Luís.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 2º Compete à Comissão Central de Licitação estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito

SAMUEL SÁ
Respondendo pelo Expediente

ANEXO I

REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art. 1º Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá o Município de São Luís, bem como os fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público municipal, realizar licitação na modalidade Pregão, com observância da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e das regras estabelecidas neste Regulamento

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins deste Regulamento, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos em edital, com base nas especificações usuais de mercado.

§2º. A classificação dos bens e serviços comuns de que trata este artigo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, encontra-se disposta no Anexo II a este Decreto.

§3º. É obrigatória a utilização da modalidade de pregão, preferencialmente por meio eletrônico, para as contratações que envolvam recursos de transferências voluntárias oriundos de convênios, consórcios e instrumentos congêneres que tenha como pólo contratante a União, conforme Decreto Federal nº 5.504, de 05 de agosto de 2005.

§ 4º. Na licitação para aquisição de bens e serviços de informática dar-se-á preferência àqueles fabricados no País ou que utilizem tecnologia nacional, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 1.070, de 02 de março de 1994.

§ 5º. Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas em envelope lacrado e indevassado e lances verbais livres.

Art. 3º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade entre os licitantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pelas normas gerais de licitação.

Art. 4º. Todos quantos participarem da licitação na presente modalidade têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Central Permanente de Licitação:

I – determinar a abertura da licitação na modalidade pregão;

II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro;

IV – homologar a licitação e encaminhar os autos do processo à autoridade superior do órgão interessado para a celebração do contrato.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio deverá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão ou emprego de órgão ou entidade do Poder Executivo

Art. 6º. Compete à autoridade superior do órgão interessado proceder ao bloqueio prévio, junto à Secretária Municipal de Planejamento, do valor destinado ao pagamento dos bens e serviços a serem adquiridos, ou autorizar o respectivo empenho orçamentário.

Art. 7º. Na fase preparatória do pregão, os órgãos da Administração Direta ou Indireta conveniada remeterão previamente à Central Permanente de Licitação os seus pedidos de aquisição de bens e serviços comuns por meio de processo administrativo devidamente instruído de acordo com as exigências do art. 7º e/ou art. 15 da Lei 8.666/1993 e, ainda, o disposto no art. 10 do Decreto Municipal 28.928, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 8º. O critério de julgamento será o de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, o prazo máximo de fornecimento e as demais condições definidas em edital.

Art. 9º. São atribuições do Pregoeiro:

I – a análise e julgamento de impugnações ao edital do pregão;

II – a condução da sessão pública do pregão;

III – o credenciamento dos interessados e recebimento das propostas de preços conforme edital ou aviso específico e da documentação de habilitação;

IV – a recepção, a abertura das propostas de preços, o seu exame e classificação, bem como a condução dos procedimentos relativos à indicação de quais licitantes poderão oferecer novos lances, bem como definir a proposta de menor preço;

V - a abertura e análise da documentação do licitante vencedor;

VI - organizar a documentação do processo licitatório respectivo, com todos os atos essenciais do pregão, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

VII - o processamento dos recursos interpostos e encaminhamento à decisão do Presidente da Central Permanente de Licitação;

VIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a classificação e adjudicação do objeto ao vencedor, ao Presidente da Central Permanente de Licitação, visando à homologação do certame;

IX - a elaboração da ata da sessão;

X - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

XI - a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento.

Art. 10. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - o setor competente do órgão interessado justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser clara, suficiente e precisa, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, os bens ou serviços a serem licitados, com a explicitação dos critérios utilizados para a avaliação prévia do custo orçado.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados através da publicação do aviso específico e divulgação do edital, observadas as seguintes regras.

I - a convocação dos interessados dar-se-á com a publicação do aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município; e

2. facultativamente, por meio eletrônico, na Internet.

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município; e

2. meio eletrônico, na Internet.

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo):

1. Diário Oficial do Município;

2. Jornal de grande circulação no Estado; e

3. meio eletrônico, na Internet.

II - do edital e do aviso constarão a definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e onde serão recebidas as propostas;

III - do edital constarão a modalidade de licitação e a modalidade de lances, se por quantidade ou por preços, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos para fornecimento do objeto, bem como as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

V - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas;

VI - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública única para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, lacrados e indevassados, a proposta de preços e a documentação de habilitação, caso não tenham protocolado previamente os envelopes na forma prevista em edital;

VIII - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, promoverá a verificação da conformidade das mesmas com o edital e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que apresentarem propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço, selecionando-os para a etapa de lances;

IX - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas, até o máximo de três, incluindo a de menor preço, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

X - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

XI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados a apresentarem lances verbais, a partir do autor da proposta de maior preço, e os demais, em ordem decrescente de valor, sendo-lhes facultado oferecer preço inferior ao de sua proposta, ainda que superior ao menor valor até então apurado;

XII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas;

XIII - caso os interessados não formulem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIV - para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério "menor preço", observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital;

XV - havendo empate entre propostas, serão convocados para a disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham três ofertas de valores distintos;

XVI - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas de forma crescente, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVII - sendo aceitável a proposta de menor preço, e assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação do licitante que a tiver formulado, para confirmação de suas condições de habilitação;

XVIII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, o pregoeiro lhe adjudicará o objeto e encaminhará o processo ao Presidente da Central Permanente de Licitação para sua homologação;

XIX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto, caso nenhum licitante manifeste a intenção de recorrer;

XX - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo o interessado juntar memorial no prazo de três dias úteis;

XXI - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

XXII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIII - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentos, o Presidente da Central Permanente de Licitação homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXIV - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXV - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo;

XXVI - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injusticadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXV;

XXVII - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital;

Parágrafo único - Quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, a publicação do aviso, independentemente do valor estimado do objeto, dar-se-á no Diário Oficial da União

Art. 12. Até dois úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro, motivadamente, decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Acoitida a impugnação do ato convocatório, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados até a data designada para a sessão pública, sob pena de ser designada nova data para a realização do certame.

§ 3º. Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes que participaram da disputa verbal, poderá ser convocada nova sessão competitiva, com os classificados remanescentes.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal n. 9.854, de 27 de outubro de 1999;

V - quanto a regularidade fiscal, será exigida para atender exclusivamente aos requisitos previstos no art. 4º, XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá, a critério da Central Permanente de Licitação, ser substituída por certificado de registro cadastral do Município, na forma do § 2º, do art. 32, da Lei n. 8.666/1993.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer ilícito fiscal, garantido o direito prévio à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I – garantia de proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo referentes ao fornecimento do edital, que não poderão ser superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras fixadas na Lei n. 8.666/1993 quanto à sua constituição e admissibilidade.

Art. 17. A Central Permanente de Licitação poderá revogar o pregão por razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e deverá anulá-lo, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por vício de ilegalidade, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação da licitação, na forma do *caput* deste artigo, induz a consequente anulação do contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da revogação ou anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado na execução do contrato.

Art. 18. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento das despesas dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 19. O órgão contratante providenciará a publicação no Diário Oficial do Município dos extratos dos contratos celebrados, até o quinto dia útil subsequente ao de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Art. 20. Os atos essenciais do pregão serão documentados e receberão a forma de processo administrativo, em ordem sequencial na Central Permanente de Licitação, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I – justificativa da contratação;

II – termo contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso;

III – garantia de reserva orçamentária, com indicação da respectiva dotação;

IV – autorização de abertura da licitação, pelo Presidente da Central Permanente de Licitação;

V – designação do pregoeiro e da equipe de apoio, pelo Presidente da Central Permanente de Licitação;

VI – parecer jurídico, de aprovação do edital e anexos;

VII – edital e respectivos anexos, se houver;

VIII – minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

IX – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

X – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, da ordem de classificação das propostas, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XI – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 21. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1 Bens de Consumo

1.1 Água mineral

1.2 Combustível e lubrificante

1.3 Gás

1.4 Gênero alimentício

1.5 Material de expediente

1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório

1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos

1.8 Material de limpeza e conservação

1.9 Oxigênio

1.10 Uniforme

2 Bens Permanentes

2.1 Mobiliário

2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática

2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática

2.4 Veículos automotivos em geral

2.5 Microcomputador de mesa ou portátil (notebook), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo

2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática

2.1 Digitação

2.2 Manutenção

3. Serviços de Assinaturas

3.1 Jornal

3.2 Periódico

3.3 Revista

3.4 Televisão via satélite

3.5 Televisão a cabo

4. Serviços de Assistência

4.1 Hospitalar

4.2 Médica

4.3 Odontológica

5. Serviços de Atividades Auxiliares

5.1 Ascensorista

5.2 Auxiliar de escritório

5.3 Copeiro

5.4 Garçom

5.5 Jardineiro

5.6 Mensageiro

5.7 Motorista

5.8 Secretária

5.9 Telefonista

6. Serviços de Confecção de Uniformes

7. Serviços de Copeiragem

8. Serviços de Eventos

9. Serviços de Filmagem

10. Serviços de Fotografia

11. Serviços de Gás Natural

12. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo

13. Serviços Gráficos

14. Serviços de Hotelaria

15. Serviços de Jardinagem

16. Serviços de Lavanderia

17. Serviços de Limpeza e Conservação

18. Serviços de Locação de Bens Móveis

19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis

21. Serviços de Remoção de Bens Móveis

22. Serviços de Microfilmagem

23. Serviços de Reprografia

24. Serviços de Seguro Saúde
25. Serviços de Degravação
26. Serviços de Tradução
27. Serviços de Telecomunicações de Dados
28. Serviços de Telecomunicações de Imagem
29. Serviços de Telecomunicações de Voz
30. Serviços de Telefonia Fixa
31. Serviços de Telefonia Móvel
32. Serviços de Transporte
33. Serviços de Vale-Refeição
34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
36. Serviços de Apoio Marítimo
37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

PORTARIA N.º 241 DE 30 DE JANEIRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Processo n.º 030-10865/2005,

RESOLVE:

Cancelar a Portaria n.º 1487 de 07 de junho de 2002, que concedeu 01 (um) ano e 07 (sete) meses de Incorporação de Tempo de Serviço, trabalhado na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, no cargo de Monitor, no período de 01.06.78 a 31.12.79 à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS PINHEIRO MARTINS**, matrícula n.º 8256-9, Professora, Nível IV, Classe C, Referência III, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se.

Maria Filomena Saads Costa
Maria Filomena Saads Costa
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 272 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Artigo 108 da Lei Delegada n.º 21, de 26.12.75 (EFPM) e Processo n.º 220-10356/2005,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) meses de Férias Prêmio ao servidor **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, matrícula n.º 18409-1, Coveiro, Nível I, Classe A, lotado na Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana – SEMTHURB, referente ao 1º (primeiro) quinquênio no período de 13.02.2006 a 12.05.2006.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se.

Maria Filomena Saads Costa
Maria Filomena Saads Costa
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 274 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Artigo 108 da Lei Delegada n.º 21, de 26.12.75 (EFPM) e Processo n.º 220-0392/2006,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) meses de Férias Prêmio à servidora **RITA DE CÁSSIA DE SOUSA CARNEIRO**, matrícula n.º 18779-7, Assistente de Administração, Nível II, Classe F, lotada na Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana – SEMTHURB, referente ao 1º (Primeiro) quinquênio no período de 13.02.2006 a 12.05.2006.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se.

Maria Filomena Saads Costa
Maria Filomena Saads Costa
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 275 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Artigo 108 da Lei Delegada n.º 21, de 26.12.75 (EFPM) e Processo n.º 030-0161/2006,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) meses de Férias Prêmio à servidora **ANTONIA RAIMUNDA MIRANDA**, matrícula n.º 07064-8, Professora, Nível II, Classe B, Referência II, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, referente ao 1º (Primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios no período de 01.03.2006 a 30.11.2006.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se.

Maria Filomena Saads Costa
Maria Filomena Saads Costa
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 301 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que consta no Artigo 113 da Lei Delegada n.º 21/75 e Processo de n.º 060-1425/2005,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento dos vencimentos equivalente à metade das Férias Prêmio, referente ao 5º (quinto) quinquênio, do servidor **CARLOS ALBERTO BARROS**, matrícula n.º 23429-1, Agente Guarda Vigilante, lotado no Instituto Municipal de Controle Ambiental – IMCA.

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se.

Maria Filomena Saads Costa
Maria Filomena Saads Costa
Secretário Municipal de Administração